

HOSPITAL ANCHIETA S.A.

Companhia Aberta

CNPJ nº 02.560.878/0001-07 NIRE 53.300.023.638 | Código CVM nº 02646-8

TERMO DE NÃO INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS DA 2ª (SEGUNDA) EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA, EM SÉRIE ÚNICA, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, COM ESFORÇOS RESTRITOS DE DISTRIBUIÇÃO DO HOSPITAL ANCHIETA S.A., REALIZADA EM 23 DE JUNHO DE 2026.

1. **Data, Horário e Local:** Realizada no dia 23 de junho de 2026, 14 horas, de modo exclusivamente digital, por meio da plataforma digital "Ten", nos termos da Resolução CVM nº 81, de 29 de março de 2022 ("Resolução CVM 81").

2. **Convocação:** Convocados os Debenturistas (conforme definido abaixo), por meio de Edital de Primeira Convocação publicado nos dias 28 e 29 de maio de 2026, e 01 de junho de 2026, no jornal "Jornal de Brasília", observado o disposto no artigo 124 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("**Lei das Sociedades por Ações**") e no "*Instrumento Particular de Escritura da 2ª (segunda) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, com Garantia Adicional Fidejussória, em Série Única, para Distribuição Pública, com Esforços Restritos de Distribuição* do Hospital Anchieta S.A." conforme aditado de tempos em tempos ("**Escritura de Emissão**"), celebrado entre o Hospital Anchieta S.A. ("**Emissora**"), a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, na qualidade de agente fiduciário ("**Agente Fiduciário**") e a Kora Saúde Participações S.A., na qualidade de Fiadora ("**Fiadora**").

3. **Quórum e Presença:** Não estavam presentes nenhum dos detentores das Debêntures em Circulação. Presentes apenas os representantes do Agente Fiduciário, da Fiadora e da Emissora.

4. **Mesa:** Presidente: Sr. Alexandre Augusto Olivieri. Secretária: Sra. Thais Ambrosano.

5. **Ordem do Dia:** Considerando que: (a) em 29 de abril de 2026, a Companhia e demais empresas integrantes do Grupo Kora Saúde propuseram pedido de Recuperação Extrajudicial, autos nº 4073175-42/2026.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível ("**Recuperação Extrajudicial Grupo Kora Saúde**"); (b) em 04 de maio de 2026 foi proferida decisão que, em síntese, deferiu o processamento da Recuperação Extrajudicial Grupo Kora Saúde, bem como determinou a suspensão, pelo prazo de 180 dias, de todas as execuções contra o Grupo Kora Saúde, movidas por credores abrangidos pelo respectivo plano; e (c) a Recuperação Extrajudicial Grupo Kora Saúde, proposta no dia 29 de abril de 2026, configurou Evento de Vencimento Antecipado Automático, conforme disposto na Cláusula 6.1.1, "iii" da Escritura de Emissão, observado o disposto na Cláusula 6.1.6 da Escritura de Emissão. Isto posto, examinar, discutir e deliberar sobre as seguintes matérias: (i) A sustação ou suspensão dos efeitos do vencimento antecipado das Debêntures, instaurado em razão da propositura, pela Emissora, do Plano de Recuperação Extrajudicial em 29 de abril de 2026, nos termos da Cláusula 6.1.1, "iii" da Escritura de Emissão; (ii) A contratação de escritório de advocacia para a representação do Agente Fiduciário, em benefício dos interesses e direitos dos Debenturistas, podendo atuar no âmbito judicial e/ou extrajudicial, para negociação, defesa, proteção dos direitos e interesses dos Debenturistas, e, em especial, para recuperação do crédito, nos termos da(s) proposta(s) de honorários a ser(em) apresentada(s) no momento da realização da Assembleia e/ou aos Debenturistas; (iii) A eventual adesão do Agente Fiduciário, na qualidade de representante da comunhão dos Debenturistas da Emissão, com exceção daqueles que optarem (ou optaram) por individualizar a autorrepresentação do seu crédito no âmbito do Plano de Recuperação Extrajudicial, aos termos do Plano de Recuperação Extrajudicial, para homologação, e seus posteriores e eventuais aditamentos, para recebimento do crédito decorrente da Escritura de Emissão na forma ali prevista, e, consequentemente, a autorização para que o Agente Fiduciário e o Assessor Legal, pratiquem todos e quaisquer atos necessários e/ou convenientes à implementação das deliberações referentes ao Plano de Recuperação Extrajudicial; (iv) Deliberar sobre a prática de atos de cunho estratégico para proteção dos interesses dos Debenturistas, inclusive no âmbito da Recuperação Extrajudicial Grupo Kora Saúde ou eventual outro processo; (v) A criação de mecanismo de aporte para constituição de Fundo de Despesas para, caso e quando necessário, fazer frente às despesas necessárias para manutenção da Emissão, incluindo, mas não se limitando, as despesas para custeio de eventuais medidas a serem adotadas no âmbito judicial e/ou extrajudicial por assessor legal contratado, a fim de proteger os direitos e interesses dos Debenturistas ("Aporte de Recursos"), nos termos a serem oportunamente comunicados pelo Agente Fiduciário; e (vi) A celebração, pela Emissora e pelo Agente Fiduciário, de aditamento à Escritura de Emissão, caso necessário, para refletir as deliberações da presente assembleia.

6. **TERMO DE NÃO INSTALAÇÃO:** Considerando que não foi possível atingir o quórum de instalação previsto na Escritura de Emissão, a assembleia não foi instalada. Desta forma, a Emissora publicará, oportunamente, o edital para a segunda convocação. O Agente Fiduciário consigna a necessidade de retificação da Relação de Credores apresentada pelo Grupo Kora Saúde no âmbito da Recuperação Extrajudicial Grupo Kora Saúde, conforme anteriormente solicitado, para que passe a constar a Vórtx, na qualidade de agente fiduciário e representante da comunhão dos Debenturistas da presente Emissão, e não os debenturistas de forma nominal e distinta, como constou, vez que a identificação personalizada pela qual os credores sujeitos foram arrolados pelo Grupo Kora Saúde: (a) não deixa clara a origem do crédito detido pelos referidos credores, de modo que seja possível concluir se o credor foi arrolado na qualidade de Debenturista da presente Emissão ou se em decorrência de título de crédito diverso; e, consequentemente, (b) não permite verificar se o crédito sujeito foi corretamente calculado e relacionado pelas Recuperandas, ou seja, devidamente atualizado, fracionado na proporção de Debêntures individualmente detidas e excetuado o crédito de natureza extraconcursal titularizado pela comunhão de Debenturistas; (c) viola o sigilo da posição de investidores da Debênture para o público em geral (em afronta à LGPD e o dever de sigilo); (d) poderá contemplar parte ilegítima como detentora de crédito sujeito, tendo em vista a possibilidade de venda da posição de Debenturista no mercado secundário na B3 e, consequentemente, a troca de titularidade do percentual sobre o crédito. Adicionalmente, o formato da relação de credores apresentada pelo Grupo Kora Saúde também representa risco operacional à Debênture, uma vez que, ao deixar de arrolar a Vórtx, na qualidade de Agente Fiduciário e representante da comunhão dos Debenturistas desta Emissão, obsta o exercício do dever legal e regulatório de representação da comunhão dos Debenturistas no âmbito da Recuperação Extrajudicial, inclusive para exercício de eventual adesão aos termos do PRE apresentado e eleição de opção de pagamento do crédito da comunhão em favor dos debenturistas que não se individualizaram, desde que por estes deliberado e aprovado previamente em assembleia geral de debenturistas, o que não impede eventual representação processual pelo Debenturista de forma individualizada. A Companhia discordou do Agente Fiduciário, constando que a LRF exige que a Companhia apresente em Juízo "a relação nominal completa dos credores", conforme art. 163, §6º, III (III- os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transgir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente). Portanto, ainda que o Agente Fiduciário tenha poderes de representação da comunhão dos debenturistas perante a emissora, isso não se confunde com a "titularidade" do crédito. Há precedentes, em RE e RJ, reconhecendo a validade do voto/adesão pelo credor debenturista em caráter individual. Aliás, o próprio Juiz que preside a RE de Kora, asseverou, na RE da Casas Bahia: "...O agente fiduciário, sem negar essa realidade, apegou-se à inexistência de um procedimento prévio de individualização ou desmembramento da comunhão de debenturistas (fl. 2568). Porém, na recuperação extrajudicial essa formalidade é superável mediante a juntada de documentação comprobatória dos poderes dos subscritores para novar ou transgir (art. 163, § 6º, inc. III)..." Na RE da UNIGEL (posteriormente RJ), o Juízo também decidiu: "O debenturista, nos termos da Lei 6404/76, não está impedido de exercer seus direitos individualmente, a despeito ao agente fiduciário atuar na defesa dos interesses da comunhão dos debenturistas." A LSA é expressa ao prever a representação pelo Agente Fiduciário dos debenturistas em processos de "falência, concordata intervenção ou liquidação extrajudicial da companhia emissora, salvo deliberação em contrário da assembleia dos debenturistas" (cf. art. 68, 3º, alínea "d"). A Emissora, as Fiadoras e o Agente Fiduciário reconhecem que as suas declarações de vontade das partes mediante assinatura digital presumem-se verdadeiras em relação aos signatários quando é utilizado (i) o processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, ou (ii) outro meio de comprovação da auditoria e integridade do documento em forma eletrônica, desde que admitido como válido pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, conforme admitido pelo artigo 10 e seus parágrafos da Medida Provisória nº 2.200, de 24 de agosto de 2001, em vigor no Brasil, reconhecendo a forma de contratação em meio eletrônico, digital e informático como válida e plenamente eficaz. Na forma acima prevista, a presente ata, bem como demais instrumentos que dela decorrem, caso necessário, podem ser assinados digitalmente por meio eletrônico conforme disposto neste parágrafo. Os termos com iniciais maiúsculas utilizados nesta Assembleia Geral de Debenturistas que não estiverem aqui expressamente definidos têm o significado que lhes foi atribuído na Escritura de Emissão.

7. **Encerramento:** Oferecida a palavra a quem dela quisesse fazer uso, não houve qualquer manifestação. Assim sendo, nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a presente Assembleia Geral de Debenturistas, da qual se lavrou a presente ata que, lida e achada conforme, foi assinada pelo Presidente, pelo Secretário, pela Emissora e pelo Agente Fiduciário. Ata registrada em 03.07.2026 sob protocolo 3130740.